



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014866 - MT (2025/0303533-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RONALDO CESARIO DA SILVA
ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
DIRCEU PERES FARIAS JÚNIOR - MT017765
AGRAVADO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
GUSTAVO PINI DE FREITAS - SP358083

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, em controvérsia originada de agravo de instrumento no cumprimento de sentença para entrega de coisa.
2. *Fato relevante.* Acórdão de origem rejeitou alegações de cerceamento de defesa, indeferiu efeito suspensivo à impugnação por ausência de garantia do juízo, manteve o rito executivo de entrega de coisa conforme título e reputou razoável a multa cominatória, destacando auto de constatação lavrado por oficial de justiça quanto à ausência de depósito da quantidade de grãos indicada.
3. *Fundamento do recurso especial.* Recurso especial inadmitido com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, sob alegação de: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) necessidade de efeito suspensivo à impugnação; (iii) inadequação do rito de entrega de coisa, com pedido de conversão para pagamento de quantia; e (iv) desproporcionalidade das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada para afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial quanto: (i) ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal; (ii) à concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença sem garantia do juízo; (iii) à adequação do rito executivo de entrega de coisa frente ao título que prevê pagamento em grãos ou em dinheiro; e (iv) à revisão do valor das astreintes reputado desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise da alegada violação do art. 369 do CPC e do cerceamento de defesa demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem reconheceu, de forma fundamentada, a suficiência dos elementos já constantes dos autos, inclusive o auto de constatação, e a desnecessidade da prova oral.

6. O indeferimento de diligências consideradas inúteis, desnecessárias ou protelatórias pelo magistrado, destinatário da prova, encontra amparo nos arts. 370 e 371 do CPC, não configurando cerceamento quando há fundamentação e robustez dos elementos documentais.

7. A conclusão de que o título executivo atribui ao executado a faculdade de pagar em grãos ou em dinheiro, legitimando o cumprimento na forma de entrega de coisa, não pode ser revista em recurso especial por envolver interpretação de cláusulas contratuais e de acordo homologado, o que atrai a Súmula 5/STJ.

8. A revisão do valor das astreintes na via especial somente é admitida quando o montante se mostra, de plano, irrisório ou manifestamente exorbitante; no caso, a aferição de desproporcionalidade exige reexame das circunstâncias fáticas (finalidade coercitiva, comportamento das partes, extensão do inadimplemento e parâmetros adotados), incidindo a Súmula 7/STJ.

9. Inexistem novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que corretamente aplicou os óbices previstos em súmula ao não conhecer do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014866 - MT(2025/0303533-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RONALDO CESARIO DA SILVA
ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
DIRCEU PERES FARIAS JÚNIOR - MT017765
AGRAVADO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
GUSTAVO PINI DE FREITAS - SP358083

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, em controvérsia originada de agravo de instrumento no cumprimento de sentença para entrega de coisa.

2. *Fato relevante.* Acórdão de origem rejeitou alegações de cerceamento de defesa, indeferiu efeito suspensivo à impugnação por ausência de garantia do juízo, manteve o rito executivo de entrega de coisa conforme título e reputou razoável a multa cominatória, destacando auto de constatação lavrado por oficial de justiça quanto à ausência de depósito da quantidade de grãos indicada.

3. *Fundamento do recurso especial.* Recurso especial inadmitido com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, sob alegação de: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) necessidade de efeito suspensivo à impugnação; (iii) inadequação do rito de entrega de coisa, com pedido de conversão para pagamento de quantia; e (iv) desproporcionalidade das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada para afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial quanto: (i) ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal; (ii) à concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença sem garantia do juízo; (iii) à adequação do rito executivo de entrega de coisa frente ao título que prevê pagamento em grãos ou em dinheiro; e (iv) à revisão do valor das astreintes reputado desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise da alegada violação do art. 369 do CPC e do cerceamento de defesa demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem reconheceu, de forma fundamentada, a suficiência dos elementos já constantes dos autos, inclusive o auto de constatação, e a desnecessidade da prova oral.

6. O indeferimento de diligências consideradas inúteis, desnecessárias ou protelatórias pelo magistrado, destinatário da prova, encontra amparo nos arts. 370 e 371 do CPC, não configurando cerceamento quando há fundamentação e robustez dos elementos documentais.

7. A conclusão de que o título executivo atribui ao executado a faculdade de pagar em grãos ou em dinheiro, legitimando o cumprimento na forma de entrega de coisa, não pode ser revista em recurso especial por envolver interpretação de cláusulas contratuais e de acordo homologado, o que atrai a Súmula 5/STJ.

8. A revisão do valor das astreintes na via especial somente é admitida quando o montante se mostra, de plano, irrisório ou manifestamente exorbitante; no caso, a aferição de desproporcionalidade exige reexame das circunstâncias fáticas (finalidade coercitiva, comportamento das partes, extensão do inadimplemento e parâmetros adotados), incidindo a Súmula 7/STJ.

9. Inexistem novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que corretamente aplicou os óbices previstos em súmula ao não conhecer do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RONALDO CESARIO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no âmbito de agravo de instrumento oriundo de cumprimento de sentença para entrega de coisa, no qual foram rejeitadas as teses de cerceamento de defesa, necessidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação, inadequação do rito executivo de entrega de coisa e exorbitância da multa cominatória, nos termos da seguinte ementa (fls. 633-634):

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Impugnação. Cerceamento de Defesa Não Configurado. Produção de Prova Testemunhal. Desnecessidade. Garantia do Juízo. Ausência. Efeito Suspensivo Indeferido. Execução de Entrega de Coisa. Cabimento. Multa Diária. Valor Razoável. Recurso Desprovido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, bem como seu recurso de Embargos de Declaração, nos autos da ação de cumprimento de sentença para entrega de coisa. II. Questão em discussão. 2. O agravante alega (i) nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal; (ii) necessidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença; (iii) descabimento do rito de entrega de coisa, requerendo a conversão em cumprimento de sentença de pagamento de quantia; e (iv) necessidade de revisão da multa cominatória. III. Razões de decidir. 3. Não há cerceamento de defesa, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a dilação probatória. 4. O efeito suspensivo à impugnação somente pode ser concedido se demonstrada a relevância dos fundamentos, a existência de risco de dano grave e de difícil reparação e a garantia do juízo (art. 525, §6º, do CPC). No caso concreto, o agravante não realizou a devida garantia do juízo, o que impede o deferimento da suspensão da execução. 5. O contrato firmado atribuía ao executado a faculdade de efetuar o pagamento do débito em grãos ou em dinheiro. Em virtude do inadimplemento, a exequente tem o direito de executar a cláusula prevista para tanto, que previa a cobrança do “valor antecipado em grãos na data do inadimplemento”, não havendo que se falar em descabimento da execução de entrega de coisa. 6. A multa diária fixada a título de astreintes possui a finalidade de constranger ao cumprimento da obrigação, devendo ser expressiva a ponto de possuir força coercitiva e eficácia no caso concreto, sem causar enriquecimento imotivado da parte contrária. O valor fixado não se mostra excessivo,

desarrazoado ou desproporcional. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido. Decisão mantida.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a controvérsia não demandaria reexame de provas nem interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; aduz que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral, especialmente porque o auto de constatação teria sido lavrado aproximadamente um ano após o depósito dos grãos; afirma que o título executivo apontaria para obrigação de pagar quantia certa, e não para entrega de coisa; defende que a multa diária teria alcançado R\$ 450.000,00, montante que reputa desproporcional em relação à obrigação principal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se deve ser reformada a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, relativamente às teses de cerceamento de defesa, inadequação do rito executivo de entrega de coisa e excesso da multa cominatória.

Consoante aludido na decisão agravada, a tese de violação do art. 369 do Código de Processo Civil não pode ser examinada sem nova incursão no acervo probatório dos autos.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou expressamente que os elementos já constantes do processo eram suficientes para a formação do convencimento judicial, destacando a existência de auto de constatação lavrado por oficial de justiça, no qual se registrou a ausência de depósito da quantidade de soja indicada em favor da agravada.

A pretensão do agravante, embora apresentada sob a roupagem de “reavaliação jurídica”, busca infirmar a conclusão da Corte estadual quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova testemunhal.

Para acolher a alegação de cerceamento de defesa, seria indispensável verificar a utilidade, a pertinência e a imprescindibilidade da prova oral pretendida, confrontando-a com os documentos já examinados pelas instâncias ordinárias. Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que o art. 369 do CPC assegura às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, mas não confere direito absoluto à produção de toda e qualquer prova requerida.

Nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, compete ao magistrado, destinatário da prova, indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada, como reconhecido no caso concreto.

Também não prospera a insurgência relativa ao art. 538 do CPC.

O Tribunal de origem concluiu que o contrato firmado entre as partes atribuía ao executado a faculdade de realizar o pagamento em grãos ou em dinheiro e que, diante do inadimplemento, a exequente poderia promover o cumprimento da obrigação na forma prevista no título. Rever essa conclusão exigiria interpretação do acordo homologado e das cláusulas negociais que disciplinaram a obrigação assumida, providência vedada pela Súmula 5/STJ.

No mesmo sentido, a tese de excesso das astreintes não comporta acolhimento na via especial, pois a Corte estadual, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluiu que o valor fixado não se mostrava excessivo, desarrazoado ou desproporcional.

A revisão desse entendimento demandaria nova apreciação das circunstâncias fáticas que justificaram a cominação, sua finalidade coercitiva, o comportamento processual das partes, a extensão do inadimplemento e a proporcionalidade da multa, o que atrai novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a revisão do valor das astreintes em recurso especial quando o montante se revelar irrisório ou manifestamente exorbitante de plano.

Todavia, no caso, a configuração da alegada desproporcionalidade não se extrai automaticamente da moldura fática delimitada no acórdão recorrido; ao contrário, depende da reanálise da obrigação, do título executivo, das circunstâncias do descumprimento e dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TETO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo ? de ofício ou a requerimento da parte ?, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida.

2. A questão relativa ao valor e ao teto das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.001.307/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.014.866 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0303533-3

Número de Origem:

00025284020108110045 10039030920248110000 25284020108110045

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO CESARIO DA SILVA

ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781

DIRCEU PERES FARIAS JÚNIOR - MT017765

AGRAVADO : FIAGRIL LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

GUSTAVO PINI DE FREITAS - SP358083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO CESARIO DA SILVA

ADVOGADOS : RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781

DIRCEU PERES FARIAS JÚNIOR - MT017765

AGRAVADO : FIAGRIL LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

GUSTAVO PINI DE FREITAS - SP358083

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026